EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crescente aumento de veículos no País, cumulado com a falta de estrutura para o tráfego, vem causando diversos problemas no trânsito, seja ele em grandes ou pequenas cidades.

Em decorrência desse cenário, vários estabelecimentos empresarias destinam as calçadas públicas, em frente aos seus imóveis, para oferecer estacionamentos exclusivos a seus clientes, ignorando o controle do Poder Público Municipal com o controle irregular para o uso particular, passando um bem público, calçada, para ser gerido por cidadãos, de acordo com seus interesses pessoais.

Esse fato priva o cidadão de parar seu veículo na via pública, forçando-o a arcar com despesas de um estacionamento privado em locais que, notoriamente, deveriam ser destinados à população em geral, o que pode até levar esse cidadão a se colocar em situação de irregularidade no que tange às normas de trânsito, e até mesmo à legislação penal, pois o trânsito, e, principalmente, o estresse de seus usuários, têm sido um grande causador de conflitos entre as pessoas. A atitude desses estabelecimentos empresariais tem causado um enorme transtorno nas vias públicas ao privilegiar seus clientes.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e alterações posteriores, a calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. A via pública, por fim, consiste na superfície pela qual transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro.

Frente à realidade dos municípios brasileiros, a forma encontrada pelos empresários foi a de recuar a fachada do prédio comercial, abrindo-se um espaço para o estacionamento de veículos, destinando toda sua calçada para esse fim e privando a pessoa comum de estacionar na via pública, pois onde há o rebaixamento de meio fio, destinado à entrada e saída de veículos, é proibido parar e estacionar. Assim, mesmo as calçadas sendo públicas, o controle de quem poderia estacionar no local passa a caber ao dono do imóvel à sua frente, o que vem acarretando vários transtornos no trânsito do Município.

Dessa forma, ao usuário do trânsito cabem duas alternativas: não sair de casa com seu veículo (ficando impedido do seu direito de ir e vir) ou estacionar em frente ou nos locais destinados ao estacionamento exclusivo de clientes (ficando sujeito à remoção do seu veículo pelo serviço de guincho e à notificação pela infração de trânsito).

A lei que regula o trânsito, em âmbito nacional, é o CTB, e, em seu texto, o legislador não contemplou de forma específica o modo de utilização das calçadas, estabelecendo apenas que:

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

Por meio dessas normas gerais, as calçadas não poderão ser utilizadas para algo que prejudique o fluxo de pedestres e, ampliando um pouco esse entendimento, prejudique a mobilidade no trânsito em si.

Importante lembrar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito, inerente a qualquer sociedade, e condição de sua existência. Ou seja, é o princípio basilar da conduta administrativa, pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

Por fim, necessário é se fazer cumprir as legislações existentes acerca do tema, proibindo que haja privatização de bens públicos (ou, ainda, logradouros públicos), sem a devida autorização para tal.

Assim, diante do exposto, submetemos a presente Proposição à consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

**PROJETO DE LEI**

**Proíbe a destinação das vagas de estacionamento em frente a estabelecimentos comerciais para uso exclusivo de seus clientes.**

**Art. 1º**  Fica proibida a destinação das vagas de estacionamento localizadas em frente a estabelecimentos comerciais para uso exclusivo de seus clientes.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator a multa administrativa, aplicada conforme o inc. IX do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – Código de Posturas do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, pelo órgão municipal competente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, são considerados atos de destinação exclusiva a clientes impossibilitar ou dificultar para os cidadãos o estacionamento de seus veículos em vias públicas, por meio do uso de cones, correntes ou mesmo informes de sujeição a guincho.

**Parágrafo único.**  Excetuam-se do disposto nesta Lei as áreas localizadas em terreno próprio do estabelecimento comercial que tenham sido construídas para fins de estacionamento, não sendo consideradas as áreas públicas que façam parte da extensão da calçada.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN